



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR (2012/0178670-6)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. REPERCUSSÃO DO FATO NO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. Os embargos de declaração opostos a destempo não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial; a decisão que não conhece de embargos de declaração intempestivos constitui matéria preclusa no recurso especial, salvo se for um dos temas deste. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR  
(2012/0178670-6)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"A decisão que negou seguimento ao recurso especial está a salvo de censura, pois os embargos de declaração opostos a destempo não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nessa linha, a interposição do recurso especial foi extemporânea.*

*Por outro lado, a intempestividade dos embargos de declaração constitui matéria preclusa.*

*Nego, por isso, provimento ao agravo" (e-STJ fl. 138).*

A teor das razões do agravo regimental:

*"O Agravante peticionou junto ao Tribunal a quo o presente agravo de instrumento, cujo objeto requerido fora a concessão de liminar para que fosse mantido integralmente o seu subsídio até o julgamento final da ação ordinária que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.*

*Todavia, antes mesmo do transito em julgado, o Agravado reduziu o seu subsídio de R\$ 3.516,00 para R\$ 1.571,00, ou seja, mais de 50%, lhe causando danos irreparáveis, visto que, não dispõe de outra fonte financeira e ainda tem que arcar com tratamento de saúde, já que o Agravado deveria fornecer.*

*Pois bem, de acordo com o DJE nº 4.763/TJRR, a fl. 24, o eminente Desembargador Relator entendeu que não foram atacados os fundamentos da decisão recorrida, dessa forma negando provimento.*

*Contudo, foi informado via Siscom que a publicação seria para o dia 02/04/12, onde passaria a contar o prazo dos embargos de declaração, assim, tempestivamente, em 11/04/12 o Agravante interpôs os embargos de declaração, onde lhe foi negado provimento devido a erro de informação do Siscom/TJRR, e publicado no DJE nº 4.774, as fls. 24/26, prejudicando o Agravante com relação aos prazos de interposição de recurso.*

*Não obstante, a negativa de seguimento dos recursos do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante, o mesmo interpôs, tempestivamente no dia 08/05/12, recurso especial para que fosse dado seguimento aos recursos negados, provando que houvera erro na publicação dos prazos.

Porém, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal a quo continuou o entendimento de que o Agravante interpôs o recurso intempestivamente, o que está prejudicando o Agravante de ter uma solução equilibrada em seu favor.

Ademais, em sua decisão a fl. 11, o mesmo ainda ratifica que a data para interposição seria 02/04/12, e não a disponibilização da publicação, o que efetivamente ocorreu, e que na sua decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial do Agravante.

Contudo, consta no DJE nº 4.842, a fl. 4, a intimação do Agravado para apresentar resposta no prazo legal, do mesmo recurso especial ora negado seguimento pelo eminente Desembargador Presidente, o que efetivamente prova que o Agravante foi prejudicado por erro de informação prestada pelo Siscom/TJRR.

Portanto, conforme DJE nº 4.839, é que o recurso especial efetivamente foi negado provimento a essa Corte de Justiça, sendo, então necessário a interposição do agravo de instrumento, visto que, houve erro de informação do Siscom/TJRR, o que não poderá prejudicar o direito do Agravante.

.....

Assim sendo, eminente Relator o Agravante foi prejudicado pelas informações equivocadas do Siscom/TJRR, o que requer a vossa análise, dando seguimento ao Agravo em Recurso Especial do Agravante, fazendo Justiça" (e-STJ fl. 149/151).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR  
(2012/0178670-6)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Tal como está dito na decisão agravada, a intempestividade dos embargos de declaração constitui matéria preclusa.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0178670-6

**AgRg no  
AREsp 221.978 / RR**

Números Origem: 0000120003025 120002431 120003025 3029620128230000 70179622201220128230

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA  
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA  
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.